

## EMENDA N° - CCJ

( PEC n° 45, de 2019)

Art. 1º Altere-se o art. 9º da PEC 45/2019 para inserir a seguinte alínea “c” ao inciso II do § 3º, nos seguintes termos:

Art. 9º .....

### § 3º .....

c) os serviços prestados pelas entidades de inovação, ciência e tecnologia – ICT - sem fins lucrativos. (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

As Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação – ICTs – são organizações que têm como missão realizar atividades de pesquisa básica ou aplicada, bem como o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos. Elas desempenham um papel fundamental no avanço do conhecimento científico e tecnológico, além de contribuírem para a inovação e a competitividade econômica.

As ICTs podem ser públicas ou privadas e incluem uma ampla gama de instituições, como universidades, institutos de pesquisa, laboratórios, centros de pesquisa e desenvolvimento e outras organizações que atuam no campo da ciência, tecnologia e inovação.

No Brasil, algumas ICTs públicas de renome incluem o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), o Instituto Nacional de Tecnologia (INT), a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA), o Instituto Eldorado, a Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz), entre outras. Estas e



outras ICTs são fundamentais para o avanço do conhecimento e desenvolvimento tecnológico no país, colaborando com empresas e outras entidades na geração de inovações e soluções tecnológicas.

O setor de pesquisa e desenvolvimento é um dos principais motores do crescimento econômico e da inovação tecnológica no país. Incentivos fiscais como os da Lei de Informática, PADIS e Lei do Bem têm sido fundamentais para impulsionar investimentos e estimular a geração de empregos qualificados, além de fortalecer a competitividade de nossas indústrias no cenário internacional.

Entretanto, a aprovação da PEC 45, em sua atual redação, pode ocasionar a perda ou redução significativa dos investimentos em P&D, prejudicando o desenvolvimento tecnológico e a capacidade de inovação do Brasil.

Isto porque as ICTs cobrem todos os custos e despesas de pesquisa com o investimento em PD&I recebidos das empresas contratantes/investidoras. Portanto, não há déficit nem superávit nas ICTs. Neste cenário, do total investido pela contratante/investidora, pequena fração responde pelos tributos embutidos nos custos e despesas incorridos pelas ICTs e que não são recuperáveis (atualmente, custo imaterial). Vale notar que as ICTs são entidades sem fins lucrativos e, portanto, isentas do IRPJ e da CSLL.

Contudo, se a Reforma Tributária for adiante com a redação atual da PEC 45, os investimentos em PD&I contratados com as ICTs atrairão a incidência da CBS e do IBS (25% A 27%), impactando sensivelmente os recursos efetivamente revertidos para pesquisa, pois estes serão consumidos para arcar a CBS e o IBS.

A menos que o Projeto garanta a desoneração integral da CBS e do IBS para os investimentos realizados em P&D, proporção relevante destes investimentos será consumida para fazer frente à arrecadação da CBS e do IBS, o que tem o potencial de desincentivar as atividades de pesquisa atualmente realizadas pelas ICTs.

Adicionalmente, nota-se um aumento no valor dos custos e despesas incorridos pelas ICTs decorrente da cobrança da CBS e do IBS sobre as compras de insumos a serem aplicados em suas atividades de inovação, ciência e tecnologia.

A título de exemplo: a Lei de Informática (Lei Federal nº 8.248/91), em seu artigo 11, determina que as empresas beneficiárias invistam ao menos 4% do seu faturamento bruto nas atividades de PD&I, incluindo aquelas realizadas pelas ICTs. Hoje, pequena fração destes recursos é destinada para arrecadação



tributária (imaterial). Contudo, se aprovada a PEC 45 na redação atual, quase 1/3 dos recursos recebidos pelas ICTs para investimento em PD&I serão destinados para arrecadação da CBS e do IBS, comprometendo a inovação, ciência e tecnologia desenvolvida no Brasil.

Uma alternativa de equilíbrio passa pela desoneração total da CBS e do IBS sobre os investimentos realizados em PD&I pelas empresas contratantes das ICTs, o que, em verdade, expurgará qualquer resíduo tributário, tornando atrativo estes investimentos.

Para tanto, a CBS e o IBS cobrados pelos fornecedores de bens e serviços das ICTs terão de ser imediatamente ressarcidos às ICTs, a fim de que elas não sejam obrigadas a suportar déficits em suas operações.

A luz de todo o exposto até aqui, essencial que se garanta a desoneração dos investimentos em PD&I realizados nas ICTs da incidência da CBS e do IBS, e que a CBS e o IBS porventura cobrados pelos fornecedores das ICTs sejam imediatamente ressarcidos a elas. Isto preservará os investimentos em PD&I nas ICTs, contribuindo para o crescimento do país e capacitação de seus estudantes, cientistas e profissionais a área de inovação, ciência e tecnologia.

Para viabilizar isto, a emenda ao artigo 9º da PEC 45 propõe que seja incluída a alínea “c” no inciso II do seu § 3º:

*“Art. 9º A lei complementar que instituir o imposto de que trata o art. 156-A e a contribuição de que trata o art. 195, V, ambos da Constituição Federal, poderá prever os regimes diferenciados de tributação de que trata este artigo, desde que sejam uniformes em todo o território nacional e sejam realizados os respectivos ajustes nas alíquotas de referência com vistas a reequilibrar a arrecadação da esfera federativa. (...)*

*§ 3º Lei complementar definirá as hipóteses em que será concedida: (...)*

*II – redução em 100% (cem por cento) das alíquotas dos tributos referidos no caput para: (...)*

*c) os serviços prestados pelas entidades de inovação, ciência e tecnologia – ICT – sem fins lucrativos; (...)"*



Esta emenda permitirá que os investimentos realizados pelas contratantes/investidoras nas ICTs para fins de atividades de PD&I sejam totalmente desonerados da CBS e do IBS, e eventuais resíduos tributários das compras realizadas pelas ICTs possam ser prontamente ressarcidos a elas, o que neutralizará todo e qualquer impacto da CBS e do IBS sobre as atividades de inovação, ciência e tecnologia no país.

Importante esclarecer que estes investimentos em PD&I resultarão em bens e serviços entregues aos investidores ou contratantes das ICTs para o comércio, de forma que a CBS e o IBS certamente serão arrecadados sobre os frutos gerados pelas atividades de PD&I executadas pelas ICTs. Só não se pode admitir o peso da CBS e do IBS na fase de “semeadura” da inovação.

Em outras palavras: não se busca qualquer vantagem ou benefício fiscal sobre o produto gerado pelas atividades de PD&I, pois tal produto será devidamente onerado pela CBS e pelo IBS na cadeia de comercialização da inovação ou da tecnologia. O que se está a requerer é um alívio ou diferimento desta incidência de tributos sobre o consumo (CBS e IBS) na fase de PD&I, deslocando a arrecadação destes tributos para a fase onde os bens e serviços gerados pelas atividades de PD&I serão efetivamente colocados para consumo no comércio.

Contamos com o apoio de Vossas Excelências para a defesa dos interesses do setor de pesquisa e desenvolvimento, especialmente as ICTs (universidades, institutos de pesquisa, laboratórios, centros de pesquisa e desenvolvimento e outras organizações que atuam no campo da ciência, tecnologia e inovação).

Sala da Comissão,

**SENADOR IZALCI LUCAS**

**(PSDB/DF)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5783997350>